

Consultoria

58) CONSTITUCIONALIDADE. PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE. Lei Estadual nº 15.626, de 19 de dezembro de 2014, que torna obrigatória a presença de farmacêutico responsável técnico nos quadros das empresas transportadoras de medicamentos e de insumos farmacêuticos. Promulgação pelo Presidente da Assembleia Legislativa, em razão de rejeição de veto total oposto pelo Governador. Tema submetido à competência concorrente, nos termos do art. 24, inciso XII, da Constituição Federal. Lei que conflita com dispositivos das Leis Federais nº 5.991/1973, 6.360/1976 e 9.782/1999, todas editadas pela União, contendo normas gerais sobre proteção e defesa da saúde e tratam da matéria ora disciplinada em nível estadual. Violação, pela lei estadual, do artigo 24, inciso XII e parágrafos 1º e 2º, da Constituição Federal. Viabilidade de interposição de Ação Direta de Inconstitucionalidade perante o STF (**Parecer PA nº 32/2015 – Aprovado pelo Procurador Geral do Estado em 05/05/2015**)

59) TETO REMUNERATÓRIO APLICÁVEL ÀS PENSÕES DECORRENTES DE FALECIMENTO DE MAGISTRADOS. Em face da decisão

liminar proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na ADI 3.854, o teto remuneratório a ser aplicado aos proventos de magistrados estaduais e às pensões decorrentes de falecimento de magistrados estaduais é o valor do subsídio dos Ministros daquele Tribunal. Em consequência, deve ser alterada a orientação fixada pelo Parecer CJ/SPPREV nº 193/2012, passando a vigorar a trazida pelo Parecer CJ/SPPREV nº 52/2015. (**Parecer PA nº 06/2015 – Aprovado pelo Procurador Geral do Estado em 05/05/2015**)

60) PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO. Contribuição previdenciária de servidor ou militar, com prejuízo de remuneração, que optou em permanecer vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social. Questionamentos concernentes à exegese do parágrafo 3º do artigo 12 da Lei Complementar nº 1.012/2007 (artigo 10, § 3º, Lei Complementar nº 1.013/2007). Natureza tributária das contribuições devidas por servidores afastados que manifestaram opção pela manutenção do vínculo. Aprovação parcial ao Parecer **PA nº 20/2014**. Possibilidade de retorno do servidor optante – mas inadimplente – à cobertura do Regime Próprio, desde que efetive a “total regularização dos valores devidos”. Os valores devidos referem-se aos sessenta dias em que mantida

a cobertura previdenciária ao servidor optante. O período de afastamento sobre o qual não houve contribuição não poderá ser computado como tempo de contribuição. Precedentes: Pareceres **PA nº 20/2014, 175/2009, 53/2013.** (Parecer PA nº 12/2015 – Aprovado pelo Procurador Geral do Estado em 06/05/2015)

61) AFASTAMENTO. PRISÃO. Condenação criminal definitiva. Artigo 70, § 2º, da Lei nº 10.261/1968, cuja redação foi alterada pela LCE 1.012/2007. O afastamento do servidor condenado permanecerá enquanto o cumprimento da pena privativa de liberdade ocorrer em regime fechado ou semiaberto. Servidor beneficiado pelo Livramento Condicional que poderá retomar o exercício de suas funções. Exegese que vai ao encontro do sistema progressivo de execução da pena adotado pelo ordenamento jurídico-penal (art. 112, *caput*, Lei nº 7.210/1984 e art. 33, § 2º, Código Penal). (Parecer PA nº 82/2014 – Aprovado pelo Procurador Geral do Estado em 07/05/2015)

62) PREVIDENCIÁRIO. VANTAGENS PECUNIÁRIAS. Percepção sucessiva de vantagens denominadas Prêmio de Incentivo à Qualidade (LCE 1.122/2010), Prêmio de Desempenho Individual (LCE 1.158/2011) e Gratificação do Registro Mercantil (LCE 1.187/2012). Servidores que se aposentam com fundamento no artigo 6º da EC 41/2003. Normas que estabelecem requisitos e limitações à inclusão de determinadas parcelas remunerató-

rias aos proventos. Objeto já submetido à análise desta Especializada em outro expediente. Vantagens pecuniárias não incorporáveis também estão sujeitas à incidência dos descontos previdenciários. Precedentes: Pareceres **PA nº 169/2008 e PA nº 4/2011.** Vedação de percepção cumulativa do PIQ com as demais vantagens, bem assim a GRM com o PDI ou PIQ. Artigo 11 da LCE 1.158/2011 e artigo 42 da LCE 1.187/2012. Consectários. Solução pelo cômputo aos proventos – se a lei assim o permite – da vantagem percebida pelo servidor quando da passagem para a inatividade, sob pena de buscar-se solução à margem da lei e incidir no óbice da vedação constitucional de os proventos excederem o valor dos vencimentos (CF, art. 40, § 2º). **Parecer PA 73/2014. (Parecer PA nº 72/2014 – Aprovado parcialmente pelo Procurador Geral do Estado em 12/05/2015)**

63) PREVIDENCIÁRIO. VANTAGENS PECUNIÁRIAS. Prêmio de Incentivo (Lei estadual nº 8.975, de 25/11/1994) e Prêmio de Produtividade Médica (Lei Complementar estadual nº 1.193, de 02/01/2013). Dúvidas suscitadas pelo órgão consulente relativas à aplicação do parágrafo 2º do artigo 34 da LCE nº 1.193/2013, introduzido pela Lei Complementar estadual nº 1.239, de 07/04/2014. Observações no tocante à alteração da redação do artigo 2º da Lei nº 8.975/1994 promovida pela Lei Complementar estadual nº 1.250, de 03/07/2014, dotando ao Prêmio de

Incentivo verdadeiro caráter de vantagem *pro labore faciendo*. Resolução SS-1, de 07/01/2009. Perda do fundamento de validade com a alteração do teor do parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.975/1994. Considerações finais no tocante à competência para o pagamento da diferença das vantagens aos inativos. Artigo 38 da LCE nº 1.193/2013. **(Parecer PA nº 02/2015 – Aprovado pelo Procurador Geral do Estado em 15/05/2015)**

64) VANTAGENS PECUNIÁRIAS. INCORPORAÇÃO. Gratificação *pro labore* instituída pelo artigo 18 da Lei Complementar nº 1.080, de 17 de dezembro de 2008, aos servidores designados para a função de Corregedor, da Corregedoria Geral da Administração. Incorporação de eventuais valores que deve observar o regramento estabelecido no Decreto Estadual nº 35.200, de 26 de junho de 1992. Na hipótese de servidor que já possua dez décimos incorporados, restar-lhe-á a faculdade de optar pela substituição de décimos. Artigo 4º do Decreto nº 35.200/1992. **(Parecer PA nº 25/2015 – Aprovado pelo Subprocurador Geral do Estado – Área da Consultoria Geral em 09/06/2015)**

65) CONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL Nº 15.669, DE 12 DE JANEIRO DE 2015. DETERMINAÇÃO DE INSTITUIÇÃO DE UMA POLÍTICA DE TRATAMENTO DE DOENÇAS RARAS NO ÂMBITO DO ESTADO DE SÃO PAULO, POR LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. Lei de iniciativa parlamentar, re-

sultante de rejeição parcial do veto total do Governador do Estado. Violação dos artigos 2º, 61, parágrafo 1º, inciso II, “e”, 66, parágrafo 4º, 84, inciso VI, “a” e 165, inciso III, da Constituição Federal. Viabilidade de interposição de Ação Direta de Inconstitucionalidade perante o STF. Minuta de petição inicial da ADI. Precedente: **Parecer PA nº 30/2015. (Parecer PA nº 47/2015 – Aprovado pelo Procurador Geral do Estado em 17/06/2015)**

66) PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENA CRIMINAL. Condenação criminal à pena acessória de perda do cargo (artigo 92, I, do Código Penal). Prosseguimento do processo administrativo em curso. Anotação em prontuário de eventual sanção disciplinar que já não pode ser aplicada em virtude da secção do vínculo do acusado com o Estado determinada pela decisão judicial. Inexistência de conexão entre a sanção criminal e a administrativa, ainda que a Administração não possa questionar a existência do fato ou da respectiva autoria quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal (artigo 935 do Código Civil). Precedentes da Procuradoria Administrativa **(Pareceres PA nº 307/2007, 117/2007, 242/2006, 160/2004, 29/2004 etc.; Pareceres PA-3 nº 329/1994 e 197/1999)** e da Assessoria Jurídica do Governo **(Pareceres AJG nº 620/2004 e 565/2000)**. **(Parecer PA nº 52/2015 – Aprovado pelo Subprocurador Geral do Estado – Área da Consultoria Geral em 26/06/2015)**